



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

PORTARIA Nº 0077/2020/138ªPmJFOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00006756-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO o início formal das atividades de campanha eleitoral, a partir de 27 de setembro de 2020, no Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), *“um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica [Conjunta nº 1/2020](#), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “*a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do [Decreto nº 33.510](#), de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do [Decreto nº 33.519](#), de 19 de março de 2020 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, instituiu a regionalização das medidas de isolamento social e iniciou o [processo de abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais](#), obedecendo a critérios técnicos, sanitários e epidemiológicos, publicando semanalmente novos decretos que disciplinam quais atividades estão liberadas e/ou vedadas em cada região de saúde do Estado do Ceará, conforme a fase do processo em que os municípios se encontram;

CONSIDERANDO que as atividades liberadas, nos termos dos decretos acima mencionados, devem cumprir o [Protocolo Geral](#) de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, bem como os [protocolos setoriais](#) da atividade;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará foi um dos mais afetados pela pandemia no país, chegando ao patamar de 231.210 casos confirmados, em 17 de setembro, espalhados por todos os municípios cearenses, com taxa de letalidade de 3,8, conforme dados do IntegraSUS;

CONSIDERANDO que, na ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combate à doença, as medidas profiláticas e preventivas – como uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando internações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos da [Lei Estadual nº 17.234](#), de 10 de julho de 2020, é obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, alterada pelo lei nº 17.261, de 13 de agosto de 2020, sob pena de aplicação de multa;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios cearenses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o [Decreto Estadual nº 33.737](#), de 12 de setembro de 2020, que prorrogou as medidas de isolamento e regionalização das medidas no Ceará, determina no art. 2º:

- "I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;**
- II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto no § 8º, deste artigo;**
- III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19";**

CONSIDERANDO que o mesmo decreto, ao disciplinar as medidas de regionalização, no art. 5º, §4º, IX, especificamente em relação ao município de Fortaleza, permite a realização de *“eventos, a partir do dia 14 de setembro, para até 100 (cem) pessoas em igrejas, hotéis, buffets, clubes e casas de eventos, em espaço privativo, até 23h, ocupação limitada a uma pessoa a cada 12 m²”*. Tal medida também se estende para os municípios integrantes da Região de Saúde da capital¹, conforme art. 6º, §4º;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Fortaleza;

CONSIDERANDO, por fim, que, conquanto o Congresso Nacional, pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, tenha alterado as datas do calendário eleitoral, a propaganda eleitoral tem início a partir do dia 27 de setembro;

CONSIDERANDO que a mesma Emenda Constitucional, em seu art. 1º, § 3º. VI, permite a limitação da propaganda eleitoral em virtude de decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

CONSIDERANDO as notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, quando da pré-campanha, já circularam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 33.736/2020 e colocando a população em risco;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visam a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 27 da Resolução nº 036/2016, do OEC PJ/CE, procedimento administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, e, ainda, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da Resolução, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00006756-6, determinando, de logo:

A) Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ/CE;

B) Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;

C) Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Procedimento, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ/CE, e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, aplicados subsidiariamente ao Procedimento Administrativo, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

D) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, nos termos do art. 38, caput, da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ/CE;

E) EXPEÇAM-SE, COM URGÊNCIA, RECOMENDAÇÕES, NOS SEGUINTE TERMOS:

1) AO SUPERINTENDENTE DA AGEFIS, AO DIRETOR DA GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA, AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ que adotem providências legais no âmbito de suas atribuições no sentido de FISCALIZAR, NOS ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL, O CUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE COMBATE À PANDEMIA COVID-19, BEM COMO AGIR PARA IMPEDIR AGLOMERAÇÕES NOS



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

REFERIDOS ATOS, no período estabelecido pelos Decretos do Poder Executivo Estadual e/ou Municipal, tendo em vista as normas que impõem medidas para enfrentamento da COVID-19, em especial, dentre outras, a utilização de máscaras de proteção vias públicas, proibição de aglomerações ou de reuniões além dos limites autorizados (até 100 pessoas, considerando-se o tamanho do local, com no máximo 01 pessoa a cada 12m²)

2) AOS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS, PARA QUE:

2.1) Com o intuito de se evitar a contaminação da população e orientar como deve proceder durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), adotem as providências necessárias para cumprimento, durante os atos da campanha eleitoral, das medidas previstas no [PROTOCOLO GERAL](#) de retorno das atividades, bem como no [PROTOCOLO SETORIAL 22](#), relativo a eventos, que preveem, entre outras medidas:

- Evitar reuniões presenciais e dar preferência às videoconferências;
- Se forem feitas reuniões ou eventos presenciais, que seja respeitado o limite de pessoas ((até 100 pessoas, considerando-se o tamanho do local, com no máximo 01 pessoa a cada 12m²)
- Implementar medidas para evitar aglomerações de funcionários, usuários, consumidores e terceirizados;
- Adaptar o ambiente de trabalho, instalações, sistemas de escala e capacidade produtiva ou de atendimento de forma a respeitar distanciamento mínimo de 2 metros entre funcionários e entre clientes;
- Assegurar a lavagem e desinfecção das superfícies onde colaboradores e participantes circulam;
- Promover a medição da temperatura de todos os participantes na entrada do local onde for realizado o evento;
- Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos participantes, assegurando o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as cadeiras dentro das salas de congresso, o controle da área externa do estabelecimento e a organização das filas, para que seja respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- Evitar lounges que possam gerar aglomeração de público em um mesmo espaço;
- Caso tenha coffee break, servir em porções individuais, com auxílio de descartáveis;
- Considerar colocar o mínimo de itens na mesa dos participantes e, sempre que possível, optar por pacotes já montados;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

- Para os eventos sociais e corporativos, os estabelecimentos deverão ter mesas e cadeiras suficientes para garantir que seja respeitada a distância de 2 (dois) metros entre as mesmas, obedecendo ao máximo de 4 (quatro) cadeiras por mesas. Os funcionários deverão higienizar as mesas e cadeiras antes e após os eventos.
- Quando forem utilizadas apenas cadeiras nos eventos, deverá ser observado o espaçamento em zigue-zague, obedecendo ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesmas.

2.2) Para os eventos eleitorais a serem realizados em ambientes privados, públicos ou abertos ao público, como carreatas, passeatas, adesivações, comícios, OU SIMILARES, observarem também o distanciamento mínimo entre os participantes, tomando todas as medidas necessárias a fim de evitar aglomerações, como limitação dos espaços, duração por curto período de tempo, além de deixarem à disposição dos participantes álcool em gel 70%, para higienização e verificar o cumprimento do uso obrigatório de máscaras.

F) Este Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

Cumpra-se.

Fortaleza, em 01 de outubro de 2020.

LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA
Promotora de Justiça
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

ANA CLÁUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCIDADANIA
Assinado por certificação digital